

**PARECER Nº 187/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 070/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia, que “dispõe sobre a prescrição farmacêutica e a renovação de prescrições vencidas no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe uma conformação da legislação municipal referente à prescrição farmacêutica e a renovação de prescrições vencidas aos parâmetros de regulação trazidos pelas Resoluções nº 586/2013 e 05/2025, do Conselho Federal de Farmácia, disciplinando as hipóteses e definindo os procedimentos para a prescrição e para a renovação de prescrições vencidas de medicamentos no âmbito do serviço público do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei que, guiando-se pelos parâmetros trazidos pela regulamentação do Conselho Federal de Farmácia, na Resolução CFF nº 586/2013 e na Resolução CFF Nº 5/2025, propõe a concessão de autorização no âmbito do Município de Divinópolis para a prescrição de medicamentos e a renovação de prescrições vencidas, por farmacêuticos devidamente habilitados. O acesso a medicamentos é um dos pilares fundamentais da atenção à saúde, garantindo que os pacientes possam dar continuidade a seus tratamentos de forma segura e eficaz. No entanto, a renovação de prescrições vencidas pode se tornar um entrave para muitos pacientes crônicos, que dependem de medicamentos de uso prolongado. Diante desse cenário, surge a necessidade de implementar soluções que assegurem a continuidade dos tratamentos e reduzam a sobrecarga nas unidades de saúde. O projeto que autoriza a prescrição farmacêutica e a renovação de prescrições vencidas no âmbito do Município de Divinópolis visa permitir que farmacêuticos, dentro dos limites legais e técnicos, possam prescrever medicamentos e realizar a renovação de receitas vencidas, garantindo maior acessibilidade à medicação e fortalecendo o atendimento na rede pública de saúde. O presente Projeto de Lei visa ampliar o acesso da população aos medicamentos, promovendo a continuidade dos tratamentos e evitando a descontinuidade do cuidado de pacientes crônicos. Com base na Lei Federal nº 13.021/2014, nas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, a proposta permite a transcrição de receitas vencidas por



farmacêuticos, reduzindo a sobrecarga das unidades de saúde e garantindo maior segurança ao paciente. A medida contribuirá para um atendimento mais humanizado e eficiente, valorizando o papel dos farmacêuticos no Sistema Único de Saúde (SUS) e promovendo a integração entre os profissionais de saúde, representando um avanço significativo na qualidade da saúde pública municipal”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que visa a conformação da legislação municipal às regras contidas nas normativas do Conselho Federal de Farmácia, no tocante à prescrição de receitas e a renovação de prescrições vencidas por profissionais farmacêuticos habilitados, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.



Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de medida que visa a conformação da legislação municipal às regras contidas nas normativas do Conselho Federal de Farmácia, no tocante à prescrição de receitas e a renovação de prescrições vencidas por profissionais farmacêuticos habilitados, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

### 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor uma conformação da legislação municipal referente à prescrição farmacêutica e a renovação de prescrições vencidas por profissionais farmacêuticos habilitados aos parâmetros de regulação das Resoluções nº 586/2013 e 05/2025 do Conselho Federal de Farmácia, disciplinando as hipóteses de admissão e definindo os procedimentos para a prescrição farmacêutica e para a renovação de prescrições vencidas de medicamentos por farmacêuticos habilitados, no âmbito do serviço público do Município de Divinópolis.

É importante considerar que não há inovação por parte da legislação municipal nessa matéria, senão uma regulamentação com adequação das práticas locais às previsões do Conselho Federal de Farmácia, entidade que regulamenta e fiscaliza toda a atividade dos profissionais farmacêuticos.



Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 070/2025.

Divinópolis, 27 de junho de 2025.

### Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

### Wellington Well

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 070/2025

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **[verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud)** e insira o código abaixo:

**MXJ****7Q1****0WE****DY5**